

Art. 921 do CPC - Suspensão da execução

Execução - ausência de conduta desidiosa da exequente - prescrição intercorrente não configurada - prescrição afastada - irretroatividade da lei 14.195/21, que alterou o §4º do art. 921 da lei de rito - prosseguimento do feito determinado - sentença anulada - recurso provido para esse fim.
(TJSP; Apelação Cível 1005624-49.2018.8.26.0562; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/1/25; Data de Registro: 8/1/25)

Agravo de Instrumento. Cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu os Embargos de Declaração, para anular a sentença, esta que afastou a nulidade de citação e intimação do cumprimento de sentença, porém reconheceu a prescrição do direito material. Decisão que ainda dispôs sobre a prescrição intercorrente e incompetência territorial. Insurgência da executada. Não acolhimento. Prescrição material. Impossibilidade de reconhecimento da prescrição superveniente à sentença, em sede de impugnação. Incompetência territorial. Eventual incompetência de foro que deveria ter sido alegada na contestação na ação de conhecimento, sob pena de preclusão. Nulidade citação ação de conhecimento. Carta recepcionada, sem ressalva. Aplicação do art. 248 § 2º do CPC. Citação válida. Intimação cumprimento de sentença. Revelia decretada na fase de conhecimento. Prazos contra a ré revel que correm independentemente de intimação, inclusive para o pagamento do débito, consoante o art. 475-J do CPC/1973. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Execução, iniciada nos próprios autos da ação de conhecimento, que se tramitou por longo período ante as tentativas frustradas para localização do bem, cuja demora não pode ser imputa à exequente. Processo que em nenhum momento ficou paralisado ou suspenso por mais de 5 anos. Inaplicabilidade da atual redação do § 4º, do art. 921 do CPC, ao caso. Irretroatividade da lei 14.195/21. Recurso não provido.(TJ/SP; Agravo de Instrumento 2231127-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 7/1/25; Data de Registro: 7/1/25)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do advogado da executada, impugnando a ausência de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais em face da apelada, nos termos do art. 85, do CPC/15. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA EXEQUENTE. Afastada. Na hipótese de

declaração da prescrição intercorrente, é indevida a imposição de ônus sucumbencial a quaisquer das partes, conforme alteração legislativa produzida pelo advento da lei 14.195/21, que introduziu o § 5º no art. 921 do CPC/15. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP, incluindo-se a Câmara julgadora. RECURSO DESPROVIDO.(TJ/SP; Apelação Cível 1102240-56.2014.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/24; Data de Registro: 19/12/24)

“(..) Como a suspensão do feito pelo prazo de um ano em razão da ausência de bens penhoráveis (CPC/15, art. 921, inciso III) ocorreu em 27-9- 2016 (mov.183.1), o prazo da prescrição intercorrente se iniciou no dia subsequente ao termo final da suspensão, isto é, em 28/9/17 e findou em 18/9/22, considerado o prazo prescricional quinquenal aplicável às execuções aparelhadas por instrumento particular (CC, art. 206, § 5º, inciso I; e súmula 150 do STF).

Configurada, portanto, a prescrição intercorrente, conforme reconhecido em sentença.

Há que se esclarecer que sob a égide do CPC/15, conforme a redação original do art. 921 do CPC, que trata sobre as hipóteses de suspensão da execução, entende-se que o processo pode ser suspenso com fundamento na ausência de bens penhoráveis pelo prazo de um ano, uma única vez, período durante o qual a prescrição também restará suspensa (CPC, art. 921, §1º). Findo o prazo expresso em lei de um ano sem que se localizem bens penhoráveis, inicia-se o cômputo do prazo prescricional intercorrente (CPC, art. 921, § 4º, em sua redação original). Por sua vez, a interpretação conjugada que se extrai dos §§ 1º e 3º do art. 921 do CPC é no sentido de que apenas a efetiva localização de bens penhoráveis tem o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional já iniciado: afinal, estando em curso o prazo prescricional após finda a suspensão ânua do feito, que pode se dar no bojo do processo por uma única vez, conclui-se que apenas outra hipótese de causa suspensiva/interruptiva da prescrição teria o condão de obstaculizar a fluência do prazo prescricional. Ainda, sobreleva frisar que a opção do legislador foi a de centrar na efetividade da execução, dada a partir da localização de bens penhoráveis (§3º), tal hipótese de causa suspensiva, de modo que, escoado o prazo prescricional sem tal desfecho, a prescrição intercorrente restaria consolidada.[...]

Em resumo. Pelo tempo máximo permitido em lei correu o prazo da prescrição intercorrente e, uma vez decorrido esse período de "abono legal" ainda não foram encontrados bens dos executados. A prescrição intercorrente, portanto, teve o seu início em 28-9-2017 e inexistiu, até findo o prazo desse instituto, que no presente caso é quinquenal, causa para a sua nova suspensão - que seria, conforme fundamentado, a efetiva localização e constrição de bens do devedor dentro do prazo prescricional, de modo que a execução se revelasse efetiva. Ou seja, o exequente teria até a data de 28/9/22 para localizar e materializar a penhora de bens dos devedores, o que não ocorreu.

Nessas condições, por haver decorrido o prazo quinquenal da prescrição à qual o feito se submete no curso do processo (CC, art. 206, § 5º, inciso I; e súmula 150 do STF), mantém-se a sentença pela qual se decretou a prescrição intercorrente." (REsp 2.159.160, ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/12/24.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/23 e concluso ao gabinete em 23/8/23.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela lei 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/15 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/15, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/15, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A lei 14.195/21 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/15, que passou a

prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da lei 14.195/21, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela lei 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/15 e não aquela introduzida pela lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da lei 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/15.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 2.090.768/PR, relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 12/11/24, DJe de 14/11/24.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREScriÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADAMENTE VIOLADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "13. Como não houve mudança fática e ou jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as

mesmas razões de decidir e nego provimento ao recurso. 14. Registre-se que a lei 14.195, de 26/8/21, entrou em vigor na data da sua publicação e alterou algumas questões sobre prescrição intercorrente. 15. O § 4º do art. 921 do CPC foi alterado, sendo incluídos os §§ 4-A, 5º, 6º e 7º. 16. Antes da referida lei, o termo inicial da prescrição intercorrente era o fim do prazo de 1 ano a partir da suspensão da execução. Após a lei, o termo inicial da prescrição intercorrente é o dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 4º). 17. Não há, contudo, que se falar na aplicação desses dispositivos, já que não houve prescrição intercorrente."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado 7 da súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Sobre a alegada violação do art. 40 da lei 6.830/1980, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado 211 da súmula do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado 211 da súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª turma, julgado em 24/4/18, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator ministro Francisco Falcão, 2ª turma, julgado em 20/3/18, DJe 26/3/18.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.124.893/DF, relator ministro Francisco Falcão, 2ª turma, julgado em 15/12/22, DJe de 19/12/22.)

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPosta DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.

1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.
2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da súmula 7 do STJ.
3. A incidência da súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.972.904/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 9/8/22, DJe de 19/8/22.)

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/1973. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/18, DJe 22/8/18).

2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/1973, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor.

3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu ex officio, já que a exequente, ora recorrida, devidamente intimada defendeu que "o prazo da prescrição intercorrente tem por termo inicial a data da remessa dos autos ao arquivo [...] levando-se em consideração que o prazo da prescrição intercorrente é de três anos, o termo final da mesma se daria em 26/4/15" e que "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do Autor da ação" (fl. 1183-1184).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.751.971/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 17/12/19, DJe de 4/2/20.)

Processo – Suspensão - Execução por quantia certa de título extrajudicial - Pedido de suspensão do exequente indeferido pelo juízo, uma vez que o executado não foi citado - Inadmissibilidade, inclusive ao ser cogitada a extinção do processo - Desate de acordo com a interpretação sistemática do art. 921 do novo CPC – Suspensão do processo por um ano, também em não sendo localizado o executado (§2º) - Arquivamento do processo em seguida, pelo tempo necessário à prescrição intercorrente (§4º) - Recurso provido em parte, com determinação. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2159513-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/20; Data de Registro: 11/12/20)

Processo – Suspensão - Execução por quantia certa de título extrajudicial – Pedido de nova suspensão requerida pelo exequente – Indeferimento pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de já ter deferido a suspensão anteriormente - Inconformismo do exequente – Inadmissibilidade - Interpretação do art. 921, inciso III, do novo CPC - Suspensão do processo por um ano, no máximo, antes de ser arquivado por ordem do juiz (art.921,§1º), iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente - Recurso desprovido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2239427-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/20; Data de Registro: 11/12/20)

Execução. Título extrajudicial. Pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, III do CPC deferido, porém, condicionado o desarquivamento dos autos ao encontro de bens penhoráveis. Pesquisas efetivadas infrutíferas. Execução que se desenvolve no interesse do credor. Nada obsta o desarquivamento dos autos para novas diligências. Atenção ao princípio da efetividade. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2151587-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/20; Data de Registro: 11/12/20)

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de Crédito Bancário – Suspensão do feito – Possibilidade de o exequente requerer o desarquivamento a qualquer tempo – Art. 921, §3º do CPC 2 015 – Possibilidade de reiterar pedido de diligências após 1 ano depois de arquivado – Acesso à justiça, finalidade satisfativa da execução e situação momentânea de insolvência do devedor - Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2199764-35.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de

Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 9/12/20; Data de Registro: 9/12/20)

EXECUÇÃO – Prescrição intercorrente – Suspensão do processo deferida – Prescrição, todavia, caracterizada – Inéxia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material – Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de incidente de assunção de competência – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 0001477-37.2001.8.26.0030; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 9/12/20; Data de Registro: 9/12/20)

Agravo de Instrumento. Execução. Pedido objetivando suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Indeferimento pela decisão agravada que se revela acertado, uma vez que já houveram anteriores suspensões do processo com fundamento no referido dispositivo legal. Impossibilidade de nova suspensão, sob pena de o processo se estender indefinitivamente. Recurso desprovido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2239394-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 3/12/20; Data de Registro: 3/12/20)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Agravo de Instrumento 2089031-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 3/12/20; Data de Registro: 3/12/20)

EXECUÇÃO – Falecimento de coexecutado – Suspensão do processo apenas em relação ao devedor falecido, até que a sucessão dos herdeiros seja formalizada (arts. 921, inciso I e 313, inciso I, do CPC) – Precedente do STJ – Possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos demais executados – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2217419-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 1/12/20; Data de Registro: 2/12/20)

EXECUÇÃO – Pedido de suspensão com base na decisão proferida no Resp. 1.666.542/SP – Inaplicabilidade – Proposta de afetação no Recurso Especial 1.666.542/SP ficou restrita aos processos de execução fiscal, fundados na lei 6.830/80 – Inclusão do nome dos executados no rol de inadimplentes, conforme prevê o artigo 782, § 3º, daquele Código – Possibilidade –

Desnecessidade de esgotamento de diligências tendentes à localização de bens do devedor – Execução que perdura há mais de 04 anos, sem sucesso na satisfação do crédito da exequente – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2194388-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 1/12/20; Data de Registro: 1/12/20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de Serviços Educacionais – Cumprimento de sentença – Decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano – Desarquivamento dos autos condicionado à prévia indicação de bens penhoráveis pela exequente – Inadmissibilidade - Hipótese em que, não obstante a suspensão da execução por determinação do juízo a quo e a norma processual contida no §3º, do art. 921, do CPC, não se faz necessária a prévia indicação de bens penhoráveis em nome do devedor como condição para o desarquivamento dos autos, sobretudo, quando necessária a intervenção do Poder Judiciário para localização e penhora de bens – Princípio da efetividade jurisdicional – Precedentes jurisprudenciais – Decisão modificada – Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2222226-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/20; Data de Registro: 30/11/20)

Agravo de instrumento. Execução. Decisão que deferiu o levantamento pela parte exequente de quantias bloqueadas via Sistema BacenJud, cuja soma corresponde a uma fração da dívida total exequenda. Inconformismo da executada. Alegação de pendência de embargos à penhora, ainda não sentenciados. Não acolhimento. Embargos recebidos sem efeito suspensivo. Descabimento da suspensão da execução de ofício, não podendo ser invocado o poder geral de cautela. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2153320-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/20; Data de Registro: 27/11/20)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Recurso do banco exequente que convence - Prescrição intercorrente ainda não consumada - Prazo que apenas teve início, no caso, após 1 ano da suspensão do feito, por aplicação analógica do disposto no art. art. 40, § 2º, da lei 6.830/1980 - Incidente de Assunção de Competência 1.604.412/SC, STJ, 2ª seção, rel.

ministro Marco Aurélio Belizze - Determinação de arquivamento em 27 de abril de 2015, de modo que o início do prazo da prescrição intercorrente apenas se deu em abril de 2016, com consumação prevista, em caso de inércia da parte, apenas em abril de 2021 - Prescrição intercorrente não consumada - Extinção afastada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010860-21.2014.8.26.0562; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/20; Data de Registro: 13/10/20)

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Questões envolvendo prescrição de cinco anos e excesso de execução. Excesso de execução que depende de dilação probatória. Questão incabível no incidente. Prescrição. Não ocorrência. Executado que teve numerário bloqueado em sua conta corrente. Início do lapso prescricional que não teve início. Feito não suspenso. Inteligência do art. 921, inciso III, §§ 1º e 4º, do CPC. Decisão mantida. Recuso desprovido (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2182109-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 7/10/20; Data de Registro: 7/10/20)

LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2149002-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/8/20; Data de Registro: 12/8/20)

Alienação fiduciária – Busca e apreensão convertida em execução – Autor que não providencia a citação do réu - Ausência de intimação pessoal - Abandono da causa não configurado. 2. Ação de execução que, em rigor, não comporta extinção por abandono – Incidência do comando do artigo 921, e §§, do CPC, que determina suspensão e arquivamento - Decreto extintivo afastado – Provimento do apelo. (TJ/SP; Apelação Cível 1008148-68.2015.8.26.0224; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 4/2/20; Data de Registro: 4/2/20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Tentativas infrutíferas de citação. Pretensão à suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade, dadas às peculiaridades do caso. Existência de endereços ainda não diligenciados. Necessária a tentativa de citação do agravado nos endereços encontrados. Decisão mantida, por fundamentação diversa. **PREQUESTIONAMENTO.** Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256582-41.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/5/20; Data de Registro: 21/5/20)

Execução de título extrajudicial – Indeferido pedido de suspensão baseado em ação regressiva movida em face do advogado que atuou na execução – Ausência dos requisitos dos arts. 921 a 923, do CPC – Ausência de correlação entre os feitos – Gratuidade recursal concedida – Agravo provido em parte. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2238634-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/19; Data de Registro: 12/12/19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão da execução, remeteu os autos ao arquivo e condicionou o desarquivamento dos autos, à notícia de bens passíveis de penhora – Irresignação do exequente – Ausência de interesse recursal – Requerimento, na origem, do próprio exequente, de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC – Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer – Preclusão lógica – Recurso não conhecido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2246553-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/12/19; Data de Registro: 3/12/19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INCONFORMISMO. AGRAVANTES QUE PRETENDEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NA PREJUDICIALIDADE ENTRE A DEMANDA REVISIONAL E A EXECUÇÃO (ART. 921, I, C/C ART. 313, V, A, DO CPC). REQUISITOS DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE ESTÃO PRESENTES NO ART. 919, § 1º, DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO DESEJO DA PARTE DE QUE LHE SEJA APLICADA HIPÓTESE DIVERSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E INEXISTÊNCIA DA

PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202194-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 9/11/19; Data de Registro: 9/11/19)

VOTO 29233 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Existência de ação de exigir contas, tendo por objeto o mesmo contrato que lastreia a execução. Pretensão de suspensão da execução por prejudicialidade externa (arts. 921, I, e 313, V, a, do CPC). Inadmissibilidade. Art. 784, § 1º, do CPC. Ademais, ação de exigir contas ajuizada em data posterior à execução, e já julgada extinta em primeiro grau sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Circunstâncias do caso concreto que também não autorizam a suspensão. Precedentes do STJ. Ausência, outrossim, de risco de decisões conflitantes. Eventual reconhecimento de lançamentos indevidos na ação de exigir contas que implicará a constituição de título executivo judicial em favor da empresa Embargante, caso já satisfeita a execução. Exegese do art. 552 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2133455-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/11/19; Data de Registro: 8/11/19)

Execução e declaratória de inexigibilidade de débito fundadas no mesmo objeto jurídico e em partes idênticas. Pedido de suspensão de leilão. Suspensão negada. Agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 921, I, e 313, V do CPC. Possibilidade de suspensão da execução, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica. Doutrina. Jurisprudência. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2161984-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/19; Data de Registro: 16/10/19)

EXECUÇÃO FISCAL – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis – Condição sine qua non para o início do prazo de suspensão de 1 ano, findo o qual o feito é arquivado e se abre o respectivo prazo prescricional quinquenal – Ofensa aos arts. 25 e 40 da lei 6.830/1980 – Precedente dos Recursos Especiais Repetitivos 1.340.553/RS e 1.330.473/SP – Prescrição afastada – Sentença anulada – Recurso provido. (TJ/SP; Apelação Cível 0017895-92.2010.8.26.0302; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª

Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal;
Data do Julgamento: 22/8/19; Data de Registro: 27/8/19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL – COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PERANTE O JUÍZO ARBITRAL – INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 921, I C/C 313, V, "A", AMBOS DO CPC – CORRETA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – PRECEDENTES DO E. STJ - COMPLEMENTAÇÃO DA CAUÇÃO – DESCABIMENTO – DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2109887-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17^a Vara Cível; Data do Julgamento: 8/8/19; Data de Registro: 9/8/19)

Prestação de serviços - Cumprimento de sentença - Prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil - Prescrição intercorrente verificada – Inaplicabilidade do artigo 1.056 do CPC – Teses fixadas pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência – Desnecessária a intimação pessoal da parte, desde que seja respeitado o disposto no artigo 921, §5º do CPC- Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 0003632-52.2018.8.26.0568; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 3/5/19; Data de Registro: 3/5/19)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Cumprimento de sentença. Inocorrência de suspensão do processo por causa hábil a neutralizar o curso do lapso extintivo (o sobrerestamento foi requerido pelo exequente em razão do término do prazo do contrato de prestação de serviços de seus advogados). Não configuração das hipóteses previstas no artigo 921, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 791 do CPC/1973). Incidência do prazo prescricional quinquenal (CC, 206, § 5º, I). Desídia do credor que não encetou as providências que lhe incumbiam, deixando o feito paralisado por prazo superior ao inscrito na aludida norma legal, conquanto estivesse em condições de imprimir regular prosseguimento. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção do processo executivo decretada. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ/SP; Apelação Cível 0015278-91.2006.8.26.0079; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/1/19; Data de Registro: 14/1/19)

*PREScrição INTERCORRENTE. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXRAJUDICIAL. PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1. Arquivado o feito, após um ano, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente (art. 921, CPC). 2. A suspensão não pode ultrapassar o lapso prescricional aplicável ao título exequendo. 3. Para configuração da prescrição intercorrente, necessário que o credor se mantenha inerte pelo prazo prescricional. 4. Hipótese em que a inércia não superou o prazo prescricional. Prescrição intercorrente não configurada. 5. Caso tivesse ultrapassado o prazo prescricional, ademais, caberia intimação do credor para informar eventual fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição, para garantia do contraditório. 6. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2244035-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 8/1/19; Data de Registro: 8/1/19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução fundada em cédula de crédito bancário - insurgência do agravante contra o indeferimento da suspensão da ação – suspensão fundada na ausência de citação do agravado - citação que não é requisito para a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC - decisão reformada - agravo provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2260069-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/2/19; Data de Registro: 5/2/19)

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – PREScrição INTERCORRENTE – Feito ficou no arquivo por mais de cinco anos – Desarquivamento feito quando já em vigor o novo Código de Processo Civil – Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não houve cumprimento do art. 10, muito menos houve suspensão do feito nos termos do art. 921, § 1º – Portanto, não houve prescrição intercorrente – Recurso provido. (TJ/SP; Apelação Cível 0046788-20.2009.8.26.0564; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/3/18; Data de Registro: 27/3/18)

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – Aplicação do art. 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil – Citação do executado não efetivada – Ato processual necessário – Impossibilidade de suspensão – Precedentes: – Na ação de execução, a suspensão do processo com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC apenas é admitida após a citação do executado, conforme a lógica

do sistema jurídico e precedentes da jurisprudência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2211065-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36^a Vara Cível; Data do Julgamento: 8/2/18; Data de Registro: 8/2/18)